



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008313-25.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante CLAUDIO MONTEIRO DA SILVA, é apelada MARIA DO SOCORRO MENDES DO REGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10874

Apelação Cível: 1008313-25.2024.8.26.0637

Apelante: Cláudio Monteiro da Silva

Apelado: Maria do Socorro Mendes do Rego

Origem: Foro de Tupã - 2ª Vara Cível

Juiz (a) sentenciante: Dr(a). Edson Lopes Filho

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que extinguiu ação de dissolução de condomínio c/c cobrança de aluguel por litispendência, indeferindo o pedido de justiça gratuita e aplicando multa por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de litispendência, a concessão do benefício da justiça gratuita e a caracterização de litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir. 3. O Código de Processo Civil e a Constituição Federal asseguram a gratuidade de justiça àqueles que comprovam insuficiência de recursos. No caso, os documentos demonstram a hipossuficiência econômica do apelante. 4. Não houve prejuízo à parte contrária, o que afasta a aplicação da multa por litigância de má-fé.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Presunção de hipossuficiência financeira não afastada por elementos nos autos. 2. Inexistência de litigância de má-fé na ausência de prejuízo à parte contrária.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Cláudio Monteiro da Silva contra Maria do Socorro Mendes do Rego em razão da sentença de fls. 27/28 que extinguiu a “ação de dissolução de condomínio c/c cobrança de aluguel”, sem resolução de mérito nas seguintes linhas “*Compulsando os autos do processo nº 1005120-02.2024.8.26.0637 em tramite por esta Vara, infere-se que há, no caso, a litispendência, porquanto repete -se ação idêntica a uma que se encontra em curso perante este juízo, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e*

o mesmo pedido, consoante estabelece o artigo 337 do CPC. Portanto, é caso de extinção da segunda ação proposta (esta), consoante preconiza a Lei Processual. Veja-se que a ação 1005120-02.2024.8.26.0637 foi distribuída em 27/05/2024, e, indeferida a justiça gratuita, a parte requerente ajuizou o AI nº 2181762-75.2024.8.26.0000, o qual manteve a decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Na sequência, veio o autor requerendo a desistência do feito, estando os autos pendentes de julgamento. Em contrapartida, a presente ação foi distribuída em 23/08/2024. Destarte, a presente demandada deve ser extinta.”, indeferindo o pedido do autor pelo benefício da justiça gratuita e condenando-o ao pagamento de multa de 1% por litigância de má-fé.

Apela o autor (fls. 31/45) sustentando que não houve litigância de má-fé, porquanto não houve má intenção ou dolo, sem a ocorrência de prejuízos à parte contrária. Afirma que os documentos acostados aos autos provam a sua incapacidade financeira de arcar com as custas processuais. Requereu a concessão da gratuidade processual, bem como o não reconhecimento da litigância de má-fé, com a extinção da multa ou sua substituição da multa por medida menos gravosa.

Sem contrarrazões na espécie.

Recurso tempestivo e com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita..

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, relevante fazer menção à tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr(a). Dr(a). Edson Lopes Filho, cuja bem prolatada sentença merece pequeno reparo.

Na origem, cuida-se de ação de dissolução de condomínio c/c cobrança de aluguel, acertadamente extinta em razão da litispendência configurada.

A pretensão recursal do autor visa a reversão da sentença hostilizada sob o argumento do direito ao benefício da justiça gratuita e da inexistência de litigância de má-fé, teses que comportam acolhimento.

De início, cumpre pontuar que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por seu turno, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso concreto, os documentos acostados a estes autos e aos autos de origem, data vênha o entendimento exarado pelo juízo *a quo*, dão conta da hipossuficiência econômica dos Agravantes. Os comprovantes de rendimento dos consortes demonstram o recebimento de valor equivalente a R\$ 2000,00, sem valores expressivos nas movimentações bancárias.

No presente caso, há demonstração de baixo rendimento, somado à declaração de isenção de imposto de renda e à declaração de hipossuficiência econômica, que deve ser sopesada diante da sua presunção *iuris tantum* de veracidade.

Vale lembrar que não se faz necessária a miséria absoluta do postulante aos benefícios da justiça gratuita, sendo suficiente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, circunstância identificada no caso concreto.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO

PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória. O agravante alega impossibilidade de arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento, auferindo rendimentos líquidos de aproximadamente R\$ 2.000,00, além de ser pessoa idosa e endividada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O § 3º do Artigo 99 do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, mas o § 2º permite indeferimento se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. 4. No caso concreto, o agravante demonstrou não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio, com rendimentos inferiores a três salários-mínimos e patrimônio compatível com a capacidade financeira alegada. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Presunção de hipossuficiência financeira não afastada por elementos nos autos. 2. Concessão de justiça gratuita ao agravante. Legislação Citada: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2035681-26.2025.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 26.03.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2104441-61.2024.8.26.0000, Rel. Nuncio Theophilo Neto, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 26.03.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2347027-32.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida,

13ª Câmara de Direito Privado, j. 26.03.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2050163-76.2025.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 26.03.2025.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2078019-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Como se observa, por ora, o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual deve ser reformado.

Outrossim, entendo que não houve litigância de má-fé por parte do apelante e afasto a aplicação da multa, exclusivamente sob o fundamento de que a parte contrária não sofreu prejuízo algum, uma vez que sequer entrou nos autos.

Isso porque, no âmbito do Direito Civil, o dolo, por si só, não constitui requisito essencial para a responsabilização civil. O que verdadeiramente importa é a ocorrência do dano, independentemente da existência de intenção ou consciência da ilicitude.

Com efeito, ainda que a conduta tenha sido praticada sem a intenção de prejudicar, pode até considerar-se o intuito do autor para fins de quantificação; porém, uma vez caracterizado o dano, nasce o dever de indenizar.

Assim, visto que a parte contrária não sofreu desvantagem, não se aplica tal instituto conforme esta explicação.

Ante a não formação de contraditório, incabível condenação ao pagamento de honorários na espécie.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Advirto as partes que a oposição de Embargos Declaratórios com fundamento em omissão de matéria regularmente tratada nesta decisão ou com finalidade de prequestionamento será interpretada como ato meramente protelatório e ensejará a condenação da parte embargante às penas por litigância de má-fé, diante da prévia anotação de prequestionamento das matérias aventadas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica